



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028872 - MG (2022/0303751-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROBERTO MOREIRA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ALBERTO BOTELHO MENDES - MG070313**
: **GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254**
: **FELIPE DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG109975**
RECORRIDO : **BRUNO DOS SANTOS COELHO**
RECORRIDO : **CRISTIANE QUEIROGA FERREIRA CUNHA MELO**
RECORRIDO : **LUIZ RICARDO DA CUNHA MELO**
RECORRIDO : **OTHO DE PAULA ASSIS**
RECORRIDO : **OZANAN DE PAULA ASSIS**
RECORRIDO : **PRISCILLA FARIA PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **RICARDO QUEIROGA RODRIGUES**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE PAULA ASSIS - MG083449**
INTERES. : **ALDEIR AUGUSTO DE SOUSA**
INTERES. : **DENER ANTONIO CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG090349**
INTERES. : **GETULIO FELIPE DA SILVA**
ADVOGADOS : **BRUNO COUTINHO DE MAGALHÃES - MG104604**
: **TOMAS LEVI MOREIRA ALVES - MG140896**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NOTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a responsabilidade objetiva do oficial titular de serventia extrajudicial ante a prática de ato danoso ocorrido no ano de 2012.

2. A tese de ilegitimidade passiva suscitada, baseada no alegado afastamento legal do notário na época do ato lesivo, bem como a ausência de rompimento do nexo causal pela excludente de fato de terceiro, exigem o reexame do conjunto probatório para aferir o efetivo

exercício da função e a diligência do agente, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão recorrido, ao aplicar a responsabilidade objetiva ao notário por ato praticado em 2012, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016, alinha-se ao entendimento dominante deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial em relação a este ponto por incidência da Súmula 83/STJ.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência dos elementos probatórios para a comprovação do dano material (*an debeatur*) na fase de conhecimento e a correção da remessa da apuração do *quantum* para a liquidação de sentença, em face do contexto fático probatório dos autos, demanda a reinterpretação de fatos e provas, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial sobre a presunção de veracidade da quitação em escritura pública demandaria a análise do quadro fático e probatório para fins de aferição da similitude fática e do contexto da diligência do notário, esbarrando, assim, nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028872 - MG (2022/0303751-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROBERTO MOREIRA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ALBERTO BOTELHO MENDES - MG070313**
 GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254
 FELIPE DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG109975
RECORRIDO : **BRUNO DOS SANTOS COELHO**
RECORRIDO : **CRISTIANE QUEIROGA FERREIRA CUNHA MELO**
RECORRIDO : **LUIZ RICARDO DA CUNHA MELO**
RECORRIDO : **OTHO DE PAULA ASSIS**
RECORRIDO : **OZANAN DE PAULA ASSIS**
RECORRIDO : **PRISCILLA FARIA PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **RICARDO QUEIROGA RODRIGUES**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE PAULA ASSIS - MG083449**
INTERES. : **ALDEIR AUGUSTO DE SOUSA**
INTERES. : **DENER ANTONIO CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG090349**
INTERES. : **GETULIO FELIPE DA SILVA**
ADVOGADOS : **BRUNO COUTINHO DE MAGALHÃES - MG104604**
 TOMAS LEVI MOREIRA ALVES - MG140896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NOTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a responsabilidade objetiva do oficial titular de serventia extrajudicial ante a prática de ato danoso ocorrido no ano de 2012.

2. A tese de ilegitimidade passiva suscitada, baseada no alegado afastamento legal do notário na época do ato lesivo, bem como a ausência de rompimento do nexo causal pela excludente de fato de

terceiro, exigem o reexame do conjunto probatório para aferir o efetivo exercício da função e a diligência do agente, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão recorrido, ao aplicar a responsabilidade objetiva ao notário por ato praticado em 2012, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016, alinha-se ao entendimento dominante deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial em relação a este ponto por incidência da Súmula 83/STJ.

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência dos elementos probatórios para a comprovação do dano material (*an debeat*) na fase de conhecimento e a correção da remessa da apuração do *quantum* para a liquidação de sentença, em face do contexto fático probatório dos autos, demanda a reinterpretção de fatos e provas, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial sobre a presunção de veracidade da quitação em escritura pública demandaria a análise do quadro fático e probatório para fins de aferição da similitude fática e do contexto da diligência do notário, esbarrando, assim, nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO MOREIRA RODRIGUES (ROBERTO), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a relatoria da Desembargadora JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DOS OFICIAIS TITULARES DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. OBJETIVA. DEVER DE RESSARCIMENTO. O tabelião de notas detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação anulatória, eis que pode ser responsabilizado por eventuais danos causados ao particular, decorrentes dos atos praticados no serviço notarial, nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/94. A responsabilidade dos registradores de cartório é definida pela data em que praticado o ato lesivo. No caso, considerando que a procuração falsa foi elaborada no

ano de 2012, quando ainda vigia a redação original do artigo 22 da Lei 8.935/94, forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva do registrador demandado. (e-STJ, fl. 472).

Os embargos de declaração opostos por ROBERTO foram parcialmente acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar omissão específica e determinar que os danos materiais supostamente experimentados pelos denunciante fossem apurados na subsequente fase de liquidação de sentença (e-STJ, fls. 568-581), mantendo-se, no mais, o teor do acórdão.

Nas razões de seu apelo nobre, ROBERTO suscitou quatro pontos centrais que, segundo ele, configurariam violação da legislação federal ou dissídio jurisprudencial. Argumentou, inicialmente, sobre **(1)** a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide secundária, sob a premissa de que estava legalmente afastado de suas funções de titular da serventia na data da lavratura do ato fraudulento, o que configuraria violação do art. 22 da Lei nº 8.935/94, porquanto a responsabilidade dos notários é pessoal e intransferível, recaindo sobre o substituto legal; aduziu, em seguida, **(2)** sobre a natureza subjetiva de sua responsabilidade, mesmo sob a égide da redação original da Lei nº 8.935/94, defendendo uma interpretação sistemática que incluiria os arts. 28 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 9.492/97, afastando, assim, a responsabilidade objetiva reconhecida pelo Tribunal de origem; alegou, outrossim, **(3)** a absoluta ausência de prova do dano material suportado pelos adquirentes e a impossibilidade de sua comprovação ser postergada para a fase de liquidação de sentença, o que representaria ofensa aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil, e 219 do Código Civil, visto que os interessados não se desincumbiram de seu ônus probatório na fase de conhecimento; e, por fim, suscitou **(4)** o dissídio jurisprudencial com julgados desta egrégia Corte e de outros tribunais estaduais sobre a presunção relativa de veracidade da quitação constante em escritura pública e a configuração do fato de terceiro como excludente de responsabilidade (e-STJ, fls. 591-617).

Houve apresentação de contrarrazões por BRUNO DOS SANTOS COELHO e outros (BRUNO e outros), sustentando a manutenção integral do acórdão recorrido, por reputarem correta a aplicação da responsabilidade objetiva, bem como a legitimidade passiva do titular do cartório e a possibilidade jurídica de apuração dos danos em liquidação de sentença (e-STJ, fls. 668-677).

O recurso foi devidamente admitido na origem (e-STJ, fls. 689-691).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento.

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, a controvérsia tem origem em uma ação declaratória de anulação de negócio jurídico ajuizada por GETÚLIO FELIPE DA SILVA (GETÚLIO). Ele narrou ter sido vítima de uma fraude complexa que culminou na venda de um imóvel de sua propriedade sem o seu consentimento e ciência. A fraude foi perpetrada por meio de uma procuração pública evidentemente falsa, a qual foi lavrada em 4 de agosto de 2012, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição de Notas do Distrito de Carvalho de Brito, pertencente à Comarca de Sabará/MG, cuja titularidade é de ROBERTO. Na ocasião, um terceiro, passando-se arditosamente por GETÚLIO, outorgou poderes a DENER ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA, que, por sua vez, substabeleceu esses poderes a ALDEIR AUGUSTO DE SOUZA. Este último, então, utilizou-se do instrumento fraudulento para concretizar a alienação do imóvel a BRUNO DOS SANTOS COELHO e outros, os quais figuram na lide como adquirentes de boa-fé.

Ao tomarem ciência da ação anulatória promovida pelo proprietário original, os adquirentes apresentaram defesa e, concomitantemente, exerceram o direito de denunciar da lide ALDEIR AUGUSTO DE SOUZA, o falsário que realizou a venda, e ROBERTO, o titular da serventia onde a procuração espúria foi confeccionada, buscando o ressarcimento integral dos prejuízos materiais sofridos em decorrência da anulação do negócio jurídico.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação principal, declarando a nulidade tanto da procuração e do substabelecimento quanto da escritura de compra e venda subsequente, condenando ainda os fraudadores ao pagamento de danos morais em favor de GETÚLIO. Na lide secundária, o magistrado condenou apenas ALDEIR a ressarcir os adquirentes no valor de R\$ 177.542,23 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos). A responsabilidade de ROBERTO foi expressamente afastada, sob o fundamento de que sua responsabilidade seria de natureza subjetiva e não haveria prova de dolo ou culpa de sua parte, tendo em vista que todos os procedimentos legais teriam sido seguidos para a lavratura do ato. O Juízo de primeiro grau considerou, ademais, não ser exigível do notário ou de seus prepostos a capacidade de detectar uma falsificação documental sofisticada, caracterizando o ocorrido como fato de terceiro.

Inconformados com a exclusão do titular da serventia, os adquirentes interuseram recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Corte mineira deu provimento ao apelo para reformar a sentença e condenar ROBERTO, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais. O acórdão se fundamentou na tese de que a responsabilidade do notário, à época dos fatos (2012), era inequivocamente de natureza objetiva, conforme a redação original do art. 22 da

Lei nº 8.935/94, sendo inaplicável a alteração legislativa posterior que introduziu a necessidade de comprovação de culpa ou dolo.

ROBERTO opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à falta de prova do dano material e contradição na aplicação da jurisprudência. O Tribunal de origem acolheu parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e determinar que a comprovação do efetivo pagamento e a apuração do valor exato dos danos materiais fossem realizadas na fase subsequente de liquidação de sentença.

É contra essa decisão que se volta o presente recurso especial.

(1) Da ilegitimidade passiva do oficial e o óbice da Súmula 7 do STJ (violação do art. 22 da Lei nº 8.935/94)

ROBERTO argui sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da lide secundária, asseverando que, na data da lavratura da procuração falsa, em 24 de agosto de 2012, estava legalmente afastado de suas funções de titular da serventia para concorrer a cargo eletivo municipal, o que implicaria a responsabilidade, nesse período, do substituto legal, conforme os arts. 20, § 5º, e 22 da Lei nº 8.935/94.

O Tribunal de Justiça mineiro, entretanto, rechaçou a preliminar de ilegitimidade, aplicando a teoria da asserção ao afirmar que a legitimidade se configura pela simples indicação do notário como responsável pelos atos da serventia, sendo a análise do gozo da licença eleitoral e do efetivo exercício da função pelo substituto uma questão que se confunde com o mérito da causa.

A reversão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido exige, necessariamente, a reavaliação do contexto fático e probatório dos autos, a fim de se determinar se, de fato, a licença e o afastamento de ROBERTO estavam devidamente instrumentalizados, se a substituta legal estava em efetivo exercício e se as circunstâncias fáticas confirmam que o ato foi praticado fora da esfera de responsabilidade primária do recorrente. O recurso especial, mercê do seu rigor técnico e função constitucional restrita, não se comporta como instância revisora da prova. A análise que a parte recorrente pleiteia, ao contrapor o status de afastamento legal aos atos da serventia e ao alegar que o *decisum* violou o art. 22 da Lei nº 8.935/94 por não reconhecer a ausência de vínculo funcional e de exercício efetivo, demanda o revolvimento de fatos para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem sobre a legitimidade, o que está terminantemente vedado pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude do citado óbice sumular, não é possível o conhecimento do recurso especial no tocante à tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, por ser inviável a análise da premissa fática de afastamento legal e da correspondente assunção da serventia pela

substituta à época do ato danoso, o que restringe a função desta Corte à correta interpretação da lei federal em tese.

(2) Da natureza da responsabilidade civil do notário e da excludente de fato de terceiro (arts. 22 da Lei nº 8.935/94, 28 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 9.492/97)

ROBERTO alega que a responsabilidade civil dos notários e registradores, mesmo na vigência da redação original do art. 22 da Lei nº 8.935/94, isto é, antes da Lei nº 13.286/2016, seria de natureza subjetiva, e que a interpretação sistemática com os arts. 28 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 9.492/97 sempre exigiu a comprovação de dolo ou culpa do titular da serventia para que fosse estabelecido o dever de indenizar terceiros. Argumenta, ademais, ter ocorrido fato exclusivo de terceiro, consubstanciado na atuação do estelionatário que utilizou documentação sofisticadamente falsa para obter a procuração, o que romperia o nexo causal e afastaria qualquer dever de indenizar por parte do notário.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, aplicou com acerto a legislação vigente na data da prática do ato lesivo, ou seja, 4 de agosto de 2012, quando a redação original do art. 22 da Lei nº 8.935/94, previa:

Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

É imperativo destacar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, conforme estabelece o art. 236 da Constituição Federal. Por força direta dessa delegação, os notários e registradores equiparam-se, para fins de responsabilidade civil perante terceiros, aos prestadores de serviços públicos, submetendo-se, portanto, ao regime da responsabilidade objetiva, nos moldes do art. 37, § 6º, da Carta Magna, que adota a teoria do risco administrativo. Essa modalidade objetiva de responsabilidade exige apenas a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para o surgimento do dever de indenizar terceiros lesados, independentemente da perquirição de culpa do titular, embora lhe seja assegurado o direito de regresso contra seus prepostos ou substitutos, nos casos de dolo ou culpa destes.

A tese do recorrente que busca impor a responsabilidade subjetiva para fatos ocorridos antes da alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016, fundamentada em outros dispositivos infraconstitucionais, como os arts. 28 da Lei nº 6.015/73 e 38 da Lei nº 9.492/97, não encontra qualquer respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Impende asseverar que antes da modificação legislativa de 2016, que

inseriu a expressão "por culpa ou dolo" no *caput* do art. 22, a ausência de menção expressa a culpa ou dolo na responsabilização direta do notário perante terceiros, na redação original da Lei nº 8.935/94, contrastava notoriamente com a exigência subjetiva exclusiva no direito de regresso, o que reforçava o entendimento de que a responsabilidade primária perante o particular lesado era objetiva, com fundamento constitucional direto. Assim, para fatos ocorridos no ano de 2012, o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual o acórdão recorrido se alinhou com precisão técnica e jurídica, firmou-se no sentido de que a disposição do art. 22 da Lei nº 8.935/94 estabelecia o regime objetivo para os atos próprios da serventia cometidos antes daquela reforma legislativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS TABELIÃES E REGISTRADORES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a escritura pública fundada em documento pessoal falso foi lavrada no ano de 2010. O registro do imóvel foi realizado no mesmo ano. Aplica-se, portanto, a redação do art. 22 da Lei 8.935/94 antes das alterações promovidas pela Lei 13.286/2016.

Ou seja: os notários e registradores possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros.

2. Para a configuração da responsabilidade objetiva, contudo, ainda que não se exija dolo ou culpa, é necessário que esteja presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do notário ou registrador.

3. No caso concreto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do recorrente não está demonstrado. O dano não decorreu do serviço prestado pelo recorrente. Fugia integralmente da esfera de suas atribuições enquanto registrador.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.600.098/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 777/STF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 22 DA LEI N. 8.935/1994. EFEITOS PROSPECTIVOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão proferida no leading case acerca da temática (RE n. 842.846; Tema n. 777). Ademais, é certo que a tese firmada no Tema n. 777 foi estabelecida já sob a égide da nova redação conferida ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 pela Lei n. 13.286/2016, fato que não colide com o

entendimento há muito defendido nesta Corte Superior no sentido da irretroatividade dos seus efeitos.

II - A despeito de o novo dispositivo de lei atribuir aos notários e registradores a responsabilidade civil subjetiva pelos danos causados a terceiros no exercício do mister, o entendimento sufragado por esta Corte Superior é aquele segundo o qual os efeitos conferidos ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994 pela Lei n. 13.286/2016 são prospectivos.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.479.339/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FRAUDE EM CARTÓRIO. ATO ANTERIOR À LEI N. 13.286/2016. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A lavratura da procuração ocorreu antes da alteração da redação do artigo 22 da Lei n. 8.935/1994, que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiro.

III - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.054.274/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023)

A pretensão recursal de afastar a responsabilidade objetiva imposta pelo acórdão *a quo*, com base em dispositivos que regulam outros aspectos da atividade ou que foram interpretados de forma diversa pela jurisprudência, constitui impugnação que encontra óbice no enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Para além da discussão sobre o regime de responsabilidade aplicável, a alegação de que o fato de terceiro, por ser dotado de sofisticação, configura excludente de responsabilidade hábil a romper o nexo causal, confunde-se necessariamente com a análise da diligência exigível do notário ou de seu preposto e a inevitabilidade da fraude no caso concreto. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença para condenar o notário, implicitamente concluiu que o fato de terceiro não foi a causa única e determinante para o evento danoso, ou que houve uma falha na prestação do serviço notarial, caracterizando a causalidade concorrente ou primária, que não foi afastada pela mera alegação de sofisticação da fraude. Reverter essa conclusão, examinando se os "procedimentos foram seguidos" e se a "falsificação era indetectável", implica o reexame do acervo probatório para aferir o grau de diligência e a ausência de nexo causal, procedimento que escapa aos contornos do recurso especial, conforme o veto intransponível da Súmula 7/STJ.

(3) Da ausência de comprovação do dano material e da possibilidade de produção de provas na fase de liquidação de sentença (violação dos arts. 373, I, do CPC, e 219 do Código Civil)

ROBERTO sustenta que houve flagrante violação dos arts. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e 219 do Código Civil, ao argumentar que os denunciante não se desincumbiram do ônus de provar o dano material, ou seja, o efetivo pagamento do preço por ocasião da compra e venda declarada nula, na fase de conhecimento. Argumenta que o acórdão, ao relegar a comprovação efetiva do pagamento para a fase de liquidação de sentença, permitiu uma reabertura indevida da instrução probatória, transformando a discussão do *quantum debeatur* (o valor do dano) em *an debeatur* (a existência do dano), o que seria terminantemente vedado pela sistemática processual vigente, que exige a prova do fato constitutivo do direito na fase de conhecimento. ROBERTO defende que a declaração de quitação contida na escritura nula, sem comprovação de que o pagamento ocorreu na presença do notário, assume natureza meramente enunciativa e, portanto, não goza de presunção de veracidade absoluta, consoante preconizado pelo art. 219, parágrafo único, do Código Civil, cabendo aos interessados o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Busca ROBERTO, no entanto, o reexame da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, notadamente no julgamento dos embargos de declaração, de que os

elementos e indícios contidos nos autos, tais como a própria escritura pública na qual constou o valor do negócio formalmente quitado e o boletim de ocorrência que fazia menção a dados bancários de beneficiário do pagamento, seriam suficientes para configurar, em tese, o *an debeatur* (a existência do dano), remetendo apenas a quantificação precisa e a comprovação detalhada do *quantum* (o valor exato do pagamento) para a liquidação. A Corte mineira considerou que, diante da inequívoca boa-fé dos adquirentes e da existência de título notarial atestando a quitação recíproca das obrigações, haveria indícios robustos o suficiente do pagamento, mostrando-se uma medida de prudência e economia processual relegar à fase de liquidação a produção de novas provas, mediante, por exemplo, a expedição de ofícios a instituições financeiras, para aferir o valor exato despendido, em prestígio à reparação integral do adquirente de boa-fé lesado pela fraude.

A perquirição acerca da suficiência das provas já produzidas para a comprovação do fato constitutivo do direito dos recorridos, qual seja, a efetiva ocorrência do pagamento e, conseqüentemente, a existência do dano material, bem como a desqualificação dos documentos apresentados como meros "indícios" em contraste com a valoração realizada pelo Tribunal *a quo*, demandam, é inegável, uma profunda incursão no acervo fático-probatório da demanda. O Superior Tribunal de Justiça não pode, na via estrita do recurso especial, reanalisar a prova para determinar se a qualificação da fase processual adequada, seja conhecimento ou liquidação, para a comprovação do dano material foi a correta, ou se os elementos probatórios disponíveis na origem eram suficientes de *per si* para demonstrar o fato constitutivo do direito. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem à conclusão de que havia indícios suficientes de pagamento e à viabilidade da apuração em liquidação processual é conduta vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. A divergência em tese sobre a interpretação do art. 219 do Código Civil e a validade da quitação meramente enunciativa está umbilicalmente ligada à análise fático-probatória dos autos, o que impede igualmente o conhecimento do recurso com base na alínea c, conforme detalhado adiante.

Desse modo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado também no tocante à alegada violação dos arts. 373, inciso I, do CPC, e 219 do Código Civil, em virtude da irrefutável incidência da Súmula 7/STJ.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial (alínea c)

ROBERTO utilizou-se da alínea c do permissivo constitucional para apontar divergência jurisprudencial em dois temas centrais, ambos intrinsecamente ligados aos argumentos de violação legal já analisados. Primeiramente, suscitou o dissídio com o REsp n. 1.288.552/MT, acerca da presunção de veracidade da quitação constante em escritura pública e o ônus da prova do pagamento. Secundariamente, indicou o dissídio

com o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás (AC n. 0000171-60.2011.8.09.0093), que teria reconhecido o fato de terceiro como excludente de responsabilidade em caso análogo de fraude sofisticada.

No tocante ao tema da presunção de veracidade da quitação na escritura pública, a análise do dissenso pretoriano esbarra no mesmo óbice já identificado na análise da violação dos arts. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e 219 do Código Civil. Para que se configure a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso, é indispensável que se demonstre a identidade ou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. No presente caso, o Tribunal de origem, ao concluir pela remessa da comprovação do dano material para a fase de liquidação de sentença, o fez com base na valoração de que os elementos contidos nos autos, somados à presunção da boa-fé dos adquirentes e ao atributo de certeza do instrumento público, configuravam "indícios suficientes" do dano (*an debeatur*). O paradigma invocado pelo recorrente, o REsp n. 1.288.552/MT, analisou a necessidade de comprovação do pagamento em caso de quitação ficta para validar a exigibilidade de um título executivo extrajudicial, sendo que a sua aplicação ao caso concreto, que envolve a apuração da prova no âmbito da lide secundária após a declaração de nulidade do negócio por fraude, exige que esta Corte Superior se debruce sobre a suficiência dos indícios probatórios já presentes, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Portanto, a verificação da indispensável similitude fática para fins de conhecimento pela alínea c demandaria inegável revolvimento do contexto probatório, tornando o dissídio manifestamente inviável.

Em relação ao segundo ponto do dissídio, concernente à aplicação da excludente de fato de terceiro, o recorrente apresentou acórdão de outro Tribunal de Justiça que julgou uma situação que considera análoga, na qual a responsabilidade do Tabelião foi afastada por entender que a fraude do estelionatário rompeu o nexo causal. Contudo, o acolhimento da tese de rompimento do nexo causal em virtude da exclusividade ou indetectabilidade da fraude exige o ingresso no exame do conjunto fático-probatório, a fim de aferir a diligência profissional da serventia no ato da lavratura da procuração e a natureza da falha que permitiu a fraude. O Tribunal *a quo* concluiu pela responsabilidade objetiva do notário com base na falha da prestação do serviço, que engloba a possibilidade de o notário ou preposto não ter alcançado o nível de cautela exigível, permitindo a atuação do falsário. A reversão desse entendimento ou a comprovação de que o caso dos autos é idêntico ao paradigma, sob a perspectiva da diligência, exigiria o reexame exaustivo da prova, conduta vedada nesta via especial, conforme a Súmula 7/STJ. Adicionalmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a ausência de premissa fática comum inviabiliza a análise do dissenso interpretativo. Ademais, o tema da responsabilidade objetiva, que é o direito aplicado pelo acórdão

recorrido, está em rigorosa consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.286/2016, incidindo, por esse aspecto de mérito, a Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento da divergência sobre a responsabilidade civil do notário.

Dessarte, verifica-se que ambas as vertentes da divergência jurisprudencial suscitada pelo recorrente estão inviabilizadas pelos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte, não se preenchendo os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso especial baseados na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRUNO e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.028.872 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303751-7

Número de Origem:

0079130198116 01981161820138130079 79130198116 10079130198116003 10079130198116001
1981161820138130079 10079130198116002

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ALBERTO BOTELHO MENDES - MG070313

GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254

FELIPE DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG109975

RECORRIDO : BRUNO DOS SANTOS COELHO

RECORRIDO : CRISTIANE QUEIROGA FERREIRA CUNHA MELO

RECORRIDO : LUIZ RICARDO DA CUNHA MELO

RECORRIDO : OTHO DE PAULA ASSIS

RECORRIDO : OZANAN DE PAULA ASSIS

RECORRIDO : PRISCILLA FARIA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : RICARDO QUEIROGA RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA ASSIS - MG083449

INTERES. : ALDEIR AUGUSTO DE SOUSA

INTERES. : DENER ANTONIO CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG090349

INTERES. : GETULIO FELIPE DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO COUTINHO DE MAGALHÃES - MG104604

TOMAS LEVI MOREIRA ALVES - MG140896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025